

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS**

1. **PROCESSO nº: 3253/2020**
2. **4.PRESTAÇÃO DE CONTAS**
CLASSE/ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR – 2019
3. **RESPONSÁVEL: JOSÉ QUIRINO DA FONSECA NETO – CPF:**
01197772154
4. **CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÃ**
5. **DISTRIBUIÇÃO: 4ª RELATORIA**
6. **CERTIDÃO Nº 1120/2021-COCAR**
7. **PARECER Nº: 93/2022-PROCED**

Senhor Procurador

JOSÉ QUIRINO DA FONSECA NETO, devidamente qualificado nos autos, representado por seu procurador que esta subscreve, com instrumento procuratório em anexo, vem perante Vossa Excelência, apresentar, **DEFESA/AÇÃO DE REVISÃO**, mediante as razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas:

I DOS FATOS

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas realizada na Câmara Municipal de Paranã-TO, sob a responsabilidade de **Jose Quirino da Fonseca Neto**, referente ao exercício de 2019, que constatou irregularidade nas referidas contas conforme **DESPACHO Nº 1285/2021-RELT4 Evento 07**. Que foi citado por meio eletrônico para apresentar defesa, Evento 09 **CITAÇÃO Nº 1725/2021-RELT4**, não houve manifestação no prazo legal que cominou em Revelia nos termos do Evento 21 **CERTIDÃO Nº 1120/2021-COCAR**.

Em breve síntese, eis os fatos.

II DOS FUNDAMENTOS

a) DA REVELIA

A revelia se dar pela falta de manifestação ou comparecimento do réu aos autos apresentando razões, após ser citado validamente, nos termos do artigo 216 do Regimento Interno TCETO. Acontece que, o Ordenador responsável não teve a citação válida nos termos legais, que será demonstrado adiante.

Busca-se rescindir os atos processuais desencadeados nos Eventos 25, **PARECER Nº 93/2022-PROCD, Certidão nº 1120/2021-COCAR** (evento 21), do processo em epígrafe. Por frustrar princípios constitucionais inalienável, Requer o Reexame da Revelia, nos termos do art. 251, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

b) DA CITAÇÃO

Para que haja um devido processo justo, faz-se necessário a garantia Constitucional dos mecanismos de defesa do acusado. Nesse interim, a citação funciona como mecanismo de garantir o contraditório e a ampla defesa, ela deve ser válida nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como aos preceitos legais art. 205, inciso III, art. 206, inciso IV do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

Ocorre Excelência, o Relator fez citação por meio eletrônico Evento 09, **CITAÇÃO Nº 1725/2021-RELT4**, porém não houve aferição do efetivo recebimento do expediente pelo destinatário, certificando-se o fato nos autos correspondentes. Assim, violando o dispositivo do Regimento interno do respectivo Tribunal, art. 206, inciso IV, senão vejamos: art. 206, IV *“quando realizada por meio eletrônico, observadas as normas de certificação digital, houver condições de se aferir o efetivo recebimento do expediente pelo destinatário, certificando-se o fato nos autos correspondentes”*.

Também fere artigo 206, §1º-A, do Código de Processo Civil (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) que subscreve: A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação:

I - pelo correio; II - por oficial de justiça; III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

Discorre o dispositivo que, a não confirmação do recebimento da citação eletrônica no prazo determinado, a citação será realizada por carta com aviso de recebimento, ou oficial de justiça. Procedimento este que não aconteceu Excelência, assim prejudicando a defesa do citado.

Todavia, o CPC, também traz obrigação ao réu, que na primeira oportunidade em que se manifestar no feito, deve justificar a ausência de confirmação de recebimento de citação eletrônica. Aqui segue as justificativas:

Conforme demonstrado no Evento 06 ANÁLISE DE PESTAÇÃO DE CONTAS 168/2020, o responsável (IN 09/202), reside em zona rural e que não há sinal de dados móvel o suficiente para ter acesso as mídias digitais. Situação que independe do citado, para que possa ter acesso ao sistema

eletrônico do Tribunal bem como ao seu próprio e-mail.

1.2. ROL DE RESPONSÁVEIS (IN 09/2012)

Presidente da Câmara: Jose Quirino da Fonseca Neto

Endereço: Dt Bom Jesus da Palma - Zona Rural 77.360-000

CPF: 011.977.721-54

Identidade: 4768649 - DGPC/GO

Fone/Fax: Comercial (63) 33711300 Celular (63) 84771903

Período de Vigência: 02/01/2019 a 31/12/2019

Isso corrobora mais uma vez que o relator deveria ter utilizado de outro meio legal para citar o Ordenador de despesas considerado irregular.

Portanto, a citação não pode ser considerada válida, pois afronta princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Neste feito, **Requer** que seja aberto novo prazo legal para que possa apresentar defesa.

III DO PEDIDO

Ante o exposto, **Requer**.

- 1- Reexame da Revelia nos termos do artigo 251 do Regimento Interno;
- 2- Abertura de novo prazo, para que possa apresentar defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, art. 27, I art. 80 da Lei Estadual 1284/2001c/c art. 205 do Regimento Interno deste Tribunal.

Termos em que, Pede deferimento.

Goianira-GO, 28 de fevereiro de 2022


Ronaldo Martins de Sousa
OAB/GO N°63285